



ACÓRDÃO Nº.: _____ PÚBLICADO EM: _____
PROCESSO N. 0004394-83.2010.8.14.0028.
TRIBUNAL PLENO.
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL.
SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TJE/PA.
INTERESSADO: CLÁUDIA DACIER LOBO PRANTERA MUTRAN E
BENEDITO MUTRAN FILHO
ADVOGADOS: ALINE CHAMIÉ KOZLOVSKI – OAB/PA 7.745.
EMÍLIA FARINHA FERREIRA – OAB/PA 5.636.
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADO DO ESTADO: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM.
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS –
OAB/PA 5.888.
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR GERAL DA ALEPA: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA
LUZ.
PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTAL DO ART. 4ª DO
DECRETO ESTADUAL Nº. 1.806/2009. ARGUIÇÃO REJEITADA.
1. O sistema atual não premia o foreiro infiel, apenas gera a possibilidade de regularização
mediante um preço maior e condições mais rígidas, na forma do Decreto regulamentador n.
2135/2010.
2. A Carta Magna, ao tratar da Política Agrária e Fundiária, fixa que a propriedade rural
deve cumprir a sua função social e outros requisitos, todos eles contemplados no Decreto n.
2135, de 26 de fevereiro de 2010.
3. O microssistema jurídico estadual formando pela tríade do Decreto n. 1.805/2009, a Lei n.
7.289/2009, posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual n. 2.135/2010, forma uma
interação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária dos imóveis rurais,
diminuição de conflitos no campo e proteção ao meio ambiente, com clara punição a quem
desviar a finalidade na utilização do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Cível, em que é suscitante a 5ª Câmara Cível Isolada desta Corte.
ACORDAM, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em não acolher a
arguição de inconstitucionalidade.
Plenário do PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 02 DE
OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0004394-83.2010.8.14.0028.
TRIBUNAL PLENO.
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL.
SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TJE/PA.
INTERESSADO: CLÁUDIA DACIER LOBO PRANTERA MUTRAN E BENEDITO
MUTRAN FILHO
ADVOGADOS: ALINE CHAMIÉ KOZLOVSKI – OAB/PA 7.745.
EMÍLIA FARINHA FERREIRA – OAB/PA 5.636.
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADO DO ESTADO: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM.
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA 5.888.
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR GERAL DA ALEPA: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ.
PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO.

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 5ª Câmara Cível Isolada desta Corte, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 do E. Supremo Tribunal Federal, para verificar ocorrência ou não de inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto Estadual nº. 1.805/2009 em face do art. 189 da Constituição Federal.

Inicialmente o feito foi redistribuído para o Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, porém com o advento da Emenda Regimental n. 5 o feito foi redistribuído à relatoria do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, o qual compreendeu que havia minha prevenção no caso, ordenando a redistribuição.

Sob minha relatoria, foi exarado despacho de fls. 759 ordenando, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Casa, a intimação do Estado do Pará, como pessoa jurídica responsável pela edição do ato normativo questionado, para que se se manifestasse a respeito, bem como foi aberto prazo para que qualquer um dos legitimados no art. 103 da CF/88 e no art. 162 da Constituição Estadual pudessem se manifestar.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 764/769. Alegou que o art. 4º do Decreto Estadual n. 1.805/2009 é plenamente constitucional.

O Ministério Público, através de seu Procurador-Geral, manifestou-se às fls. 795/802 alegando a necessidade de declaração de inconstitucionalidade.

O Município de Belém manifestou-se no sentido de acompanhar as razões do Estado do Pará (fls. 803/804) e da mesma forma o fez a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (fls. 809).



Em certidão de fl. 820 o Sr. Secretário Judiciário esclarece que apesar de devidamente intimados, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará, a Câmara Municipal de Belém e a Defensoria Pública do Estado do Pará, não se manifestaram.

É o relatório.

VOTO.

A arguição de inconstitucionalidade é proveniente dos autos de Apelação Cível (fls. 487/498) interposto por CLÁUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN e BENEDITO MUTRAN FILHO, contra sentença (fls. 458/463) proferida pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da ação de execução de título judicial constituído por decisão homologatória de acordo realizado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº. 0004394-83.2010.814.0028), indeferiu o pedido dos ora apelantes, quanto a incidência do desconto de 20% sobre valor por eles pago, decorrente da realização de acordo firmado com o apelado, ESTADO DO PARÁ, referente ao resgate dos aforamentos das fazendas Maria Bonita e Carçoço do Olho.

Alegaram CLÁUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN e BENEDITO MUTRAN FILHO que o ESTADO DO PARÁ ajuizou a demanda originária objetivando a resolução do contrato de aforamento das áreas acima mencionadas, em razão de suposto descumprimento das cláusulas contratuais. Sustentam que, com a finalidade de por um fim à demanda, realizaram acordo com o Estado do Pará, com fundamento no Decreto Estadual nº. 1.805/2009, na Lei nº. 7.289/2009 e no Decreto Regulamentador nº. 2.135/2010, restando estabelecido que os apelantes deveriam pagar pelo resgate dos aforamentos, a quantia de R\$ -1.614.289,27 (um milhão seiscentos e quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), mais R\$ -200.000,00 (duzentos mil reais) de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado do Pará.

Ressaltam que fazem jus ao desconto de 20% previsto no art. 7º, § 7º da Lei nº. 7.289/09, que dispõe sobre a alienação, legitimação e concessão de direito real de uso e permissão de passagem de terras públicas do Estado do Pará, sendo o indeferimento uma clara violação ao princípio da isonomia, haja vista que o mencionado desconto já fora efetivamente concedido a outras pessoas, conforme atesta o parecer favorável do ITERPA de fls. 443 e 445.

Asseveram que, se é permitido ao magistrado de piso acrescer 10% a título de multa por inadimplemento (despacho de fls. 393), certamente que também pode deferir o desconto pleiteado, considerando que há previsão legal para ambas as situações.

Ao final, requerem a reforma da sentença, com o provimento do presente recurso, concedendo aos apelantes o desconto de 20% sobre o valor da negociação, determinando que a quantia apurada seja devolvida ao aos recorrentes mediante alvará judicial.

Às fls. 631/642, o autor/apelado apresentou suas contrarrazões, pleiteando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 656/674, levantando preliminar de inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto Estadual nº. 1.805/2009 em face do art. 186 da Constituição Federal/88 e, no mérito posiciona-se pelo CONHECIMENTO e



IMPROVIMENTO do presente recurso.

Assevera o parquet que é questão de extrema relevância pois objetiva salvaguardar os direitos coletivos e difusos de ter um ambiente saudável e livre de qualquer mácula direta ou reflexa.

Após tecer breves comentários acerca do aforamento de Castanhais no Estado do Pará, informa que os títulos foram concedidos com a finalidade de exploração extrativista vegetal, a época regulamentada pela Lei Estadual n.º 913/1954, que já apresentava preocupação com a questão ambiental ao determinar em seu art. 18, que nas terras concedidas a particulares, por título gratuito, aforamento ou arrendamento, 20% de área coberta de mata virgem deveria ser conservada em seu estado natural, em consonância com a atual Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 186, inciso I e II.

Relata que, posteriormente, o aforamento público passou a ser regido pelo Decreto-Lei n.º 57/1969, regulamentado pelo Decreto n.º 7.454/1971, o qual prevê que somente poderão ser aforadas terras públicas cujo aproveitamento principal consista no extrativismo vegetal, motivo pelo qual, objetivava o aproveitamento racional e adequado da terra.

Assevera que o Estado do Pará previu a realização de contratos de aforamento de terras públicas com a finalidade de extrativismo vegetal, e como condição resolutive o seu descumprimento, hipótese que se encontra em consonância com o dispositivo Constitucional ao norte mencionado. Entretanto, argumenta que o art. 4º do Decreto n.º 1.805/2009, ao tolerar desvio de finalidade no uso da terra e permitir que o foreiro que descumpriu a finalidade do contrato adquira para si as referidas terras, incorre em flagrante inconstitucionalidade, além de atentar contra a própria moralidade administrativa.

Ao final, afirma ser claro que permitir o desvio de finalidade de extrativismo vegetal (coleta de castanha do Pará) firmado no contrato de aforamento, para qualquer outro, como a agropecuária, que é o caso dos autos, termina por afastar a função ambiental prevista constitucionalmente, razão pela qual pleiteia pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

A fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa a CLÁUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN e BENEDITO MUTRAN FILHO, foi determinada sua intimação para que se manifestasse acerca da inconstitucionalidade levantada pelo Parquet, oportunidade na qual pugnou às fls. 729/733 pela improcedência do pedido formulado.

Ao seu turno, o Estado do Pará manifestou-se às fls. 738/740 pela improcedência do incidente de inconstitucionalidade, e no mérito, que seja improvido o recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Alegou o Estado que o dispositivo em análise possibilita a compatibilização da regularização fundiária com a preservação do meio ambiente, em harmonia aos artigos 186 e 188 da Constituição Federal. Isso ocorre porque no mesmo ano da edição do Decreto n.º 1.805/2009 foi editada a Lei n.º 7.289/2009, posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.135/2010. A visão conjunta destes três diplomas legais cria um microsistema jurídico, com a interação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária dos imóveis rurais, diminuição de conflitos no campo e proteção ao meio ambiente, com clara punição a quem desviar a finalidade na utilização do imóvel. Assevera que essa penalidade ocorre porque o foreiro



em desvio de finalidade pode regularizar sim seu imóvel, porém sujeitando-se aos rigores impostos pela Lei Estadual n. 7.289/2009 e Decreto n. 2.135/2010), mediante regime de compra ou de outra forma de regularização.

Pois bem, vejamos o teor do art. 4^a do Decreto Estadual n°. 1.806/2009:

DECRETO N°. 1.805 DE 21 DE JULHO DE 2009.

Define procedimentos para o resgate de enfiteuses e aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento.

(...)

Art. 4º Constatado administrativamente que houve desvio de finalidade, observado o contraditório e a ampla defesa, permite-se ao detentor da área a regularização fundiária do imóvel mediante o regime de compra ou outra forma de regularização.

§ 1º Ocorre desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º Não reconhecido pelo particular, administrativamente, o desvio de finalidade, o Estado buscará judicialmente o retorno das áreas ao patrimônio Público Estadual, objetivando a consolidação do domínio pleno das terras.

§ 3º O valor da terra nua será calculado de acordo com a tabela constante da Resolução do Conselho Estadual de Política Agrária e Fundiária do Estado (CEPAF).

Alega o parquet que a inconstitucionalidade levantada é patente, porque o dispositivo legal não salvaguarda os direitos coletivos e difusos de ter um ambiente saudável e livre de qualquer mácula direta ou reflexa. Aduz que é um absurdo a norma premiar o foreiro que se desviou da finalidade extrativista, fato que viola a Constituição a qual defende o meio ambiente saudável e equilibrado.

Em meu sentir, o caso deve ser analisado levando em consideração o constante na Lei Estadual n. 7.289/2009 e sua regulamentação no Decreto Estadual n. 2.135/2010.

O foreiro que não desvirtuou a finalidade da exploração da terra pode regularizar sua titularidade através do art. 3º do Decreto n. 1.805/2019, de modo que pode resgatar a enfiteuse pagando ao ITERPA a somatória de 10 (dez) foros anuais acrescido do laudêmio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação a terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural.

Por outro lado, o foreiro que não observa a destinação que lhe foi conferida pode até regularizar sua situação, mas para tanto tem que se sujeitar ao regime geral de compras de terras, que estabelece vários obstáculos, conforme podemos ver no art. 4º, do Decreto n. 2135, de 26 de fevereiro de 2010:

Art. 4º A alienação onerosa de terras públicas estaduais, a qualquer título, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Imóvel rural com área até 100 (cem) hectares poderá ser concedido diretamente pelo ITERPA;

II - Imóvel rural com área superior a 100 (cem) até o limite de 500



(quinhentos) hectares, poderá ser concedido diretamente pelo ITERPA, na forma da Resolução nº 02/2008 do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF;

III - Imóvel rural com área superior a 500 (quinhentos) hectares até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, o interessado deverá apresentar um plano de exploração econômica que será submetido à aprovação do CEPAF;

IV - Imóvel rural com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, além da aprovação prévia do plano de exploração econômica pelo CEPAF, o processo será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

V - Imóvel com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será remetido ao Congresso Nacional para prévia aprovação da alienação, conforme o disposto no artigo 188, § 1º da Constituição Federal, declarado o interesse público mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual

Além disto, especifica o art. 7º a 10 do mesmo Decreto que:

Art. 7º Cumpridos os requisitos legais para regularização fundiária onerosa e não onerosa, os respectivos títulos deverão conter as seguintes cláusulas:

I - Título de Domínio - TD, sob condição resolutiva:

- a) a impossibilidade de negociação pelo prazo de 10 (dez) anos, exceto para os casos de quitação integral do valor da terra e demais encargos;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- c) aproveitamento racional e adequado;
- d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- g) outras condicionantes de interesse público.

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU:

- a) por prazo mínimo de 10 (dez) anos ou prazo indeterminado;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- c) possibilidade de transmissão inter-vivos, condicionada à prévia autorização do ITERPA;
- d) aproveitamento racional e adequado;
- e) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- f) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- g) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- h) outras condicionantes de interesse público.

III - Contrato de Concessão de Uso - CCU:

- a) por prazo determinado, desde que não ultrapasse 10 (dez) anos;
- b) possibilidade de transmissão inter-vivos, sucessão legítima ou testamentária;
- c) aproveitamento racional e adequado;
- d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do



meio ambiente;

- e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- g) outras condicionantes de interesse público.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das cláusulas resolutivas ou de violação de normas de ordem pública, o título tornar-se-á ineficaz, retornando o bem ao patrimônio público estadual, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 8º. Decorridos 10 (dez) anos da emissão do Título de Domínio sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o ITERPA liberará as condições resolutivas, excetuadas as normas de ordem pública.

Art. 9º Identificada a violação de quaisquer das cláusulas contidas no título durante o prazo estabelecido no artigo anterior, o ocupante será notificado pelo ITERPA para promover a adequação junto ao órgão competente, mediante termo de ajustamento de conduta, quando cabível.

Art. 10. A degradação ambiental em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, constatada mediante processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implicará em rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a conseqüente reversão da área em favor do Estado.

Penso que, ao contrário do que afirma o douto parquet, o sistema atual não premia o foreiro infiel, apenas gera a possibilidade de regularização mediante um preço maior e condições mais rígidas.

A Constituição Federal apresenta a questão ambiental com muita atenção e preocupação, tanto que estabelece que todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, conforme dicção do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ocorre que a mesma Carta Magna, ao tratar da Política Agrária e Fundiária, fixou que a propriedade rural deve cumprir a sua função social e outros requisitos, todos eles contemplados no Decreto n. 2135, de 26 de fevereiro de 2010, vejamos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

(...)

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Portanto, em meu sentir, o art. 4ª do Decreto Estadual nº. 1.805/2009 não está destoante da fixação constitucional fundiária e ambiental, até porque o foreiro infiel à destinação da terra não possui qualquer vedação a regularização da mesma, seja de forma constitucional ou infraconstitucional.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, não acolho o incidente de inconstitucionalidade, devendo o processo retornar à consideração da Turma competente.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora